Processo TC n° 09.047/16

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB, **Sr. Milton Moreira Raimundo**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora **Maria Dilourdes dos Santos Costa**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0544, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 22/25, constatando algumas falhas. Após a citação, o Gestor Responsável acostou aos autos o Documento TC nº 48796/16, conforme fls. 29/38. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo Relatório, às fls. 42/44 solicitando nova notificação ao Gestor do Instituto para a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria ATCI nº 11/2014, de 13/11/2016 e que fosse emitida nova portaria retificando a anterior, fazendo constar a seguinte fundamentação: "art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/2005".

Em seguida houve a notificação do Gestor e foi apresentado o Documento TC nº 22518/18 (fls. 58/64). A Unidade Técnica após analisar a documentação emitiu novo Relatório, de fls. 70/71 dos autos, destacando que foi encartada no processo a Portaria nº 005/2018 (fls. 59) tornando sem efeito a portaria anterior (Portaria nº 11/2014) e nessa nova portaria consta a fundamentação jurídica apropriada ao ato de aposentadoria em análise, com a devida publicação, conforme fls. 60 dos autos.

Concluiu que a presente aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 005/2018, conforme fls. 59 do presente processo.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público. É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC n° **09.047/16**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Dilurdes dos Santos Costa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB

Gestor Responsável: Cleiton de Almeida

Procurador/Patrono: não consta

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.473 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.047/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Srª Maria Dilurdes dos Santos Costa, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0544, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 05/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Assinado 26 de Julho de 2018 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 11:41



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO